



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admissível
16-07-2014

Petição n.º 408/XII/3ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas no sentido de rejeitar (revogar ou alterar) as normas referentes à desqualificação do Tribunal da Moita constantes do decreto-lei que regulamenta a Lei de Organização do Sistema Judiciário e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Entrada na AR: 10 de julho de 2014

Coletiva

N.º de assinaturas: 2 580

1.ª Peticionária: Vanda Catarina Seixo

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição, dirigida à Senhora Presidente da Assembleia da República, foi entregue em mão ao Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Deputado Guilherme Silva, em 10 de julho de 2014. Na mesma data, o Senhor Vice-Presidente enviou-a a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. A presente petição foi subscrita por 2 580 cidadãs e cidadãos e dirigida à Assembleia da República pelo Senhor Presidente da Câmara da Moita.
2. Os peticionários solicitam que a Assembleia da República adote “todas as medidas tendentes à rejeição de todas e quaisquer normas constantes da denominada Reforma do Mapa Judicial, através do diploma que procede à Regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) no que ao Tribunal da Moita concerne”.
3. Também o ofício que acompanha a petição, subscrito pelo Presidente da Câmara da Moita, afirma a necessidade da “manutenção do acesso à Justiça no Concelho da Moita, Justiça de proximidade, Justiça tão indispensável ao Estado de Direito e à coesão do Tecido Social”, solicitando que, na Assembleia da República, sejam promovidas todas as medidas conducentes a este objetivo.
4. Os subscritores lembram que no “Tribunal Judicial da Moita julgaram-se todos os processos cíveis e criminais que têm origem na área territorial do município” e que este tribunal foi desqualificado pelo decreto-lei referido, uma vez que fez desaparecer a Comarca da Moita, integrando-a na “Instância Territorial do Barreiro e Moita”, retirou-lhe o seu maior volume processual (processo-crime), transferiu os processos-crime com origem na área territorial do Município da Moita para julgamento e tramitação no Barreiro ou em Almada e remeteu para o

Tribunal de Almada o julgamento e tramitação dos processos executivos. Os peticionários acreditam que estas medidas deixarão os cidadãos do Concelho da Moita “mais distantes dos serviços do sistema de justiça, dificultando o acesso à justiça à generalidade dos munícipes, em particular dos que dispõem de menos recursos económicos ou de menos acessibilidade e mobilidade e [...] mais longe [...] de fazerem vingar em tribunal os legítimos direitos e pretensões que por lei lhes assistem”.

5. Finalmente, os peticionários entendem que, tanto a lei de Organização do Sistema Judiciário, (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), como o diploma que procede à respetiva regulamentação (Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março, viola o n.º 1 do artigo 20.º (Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e consideram que foi gravemente lesado o exercício das tarefas fundamentais do Estado consagradas no artigo 9.º da CRP “no que tange ao assegurar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos seus problemas, a igualdade real entre estes e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional”.

II. Análise da petição

1. Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
3. Parece ainda não poder deixar de se concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º do citado regime e está fundamentada.

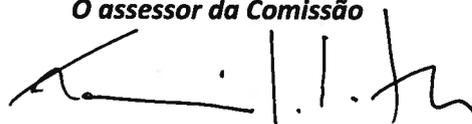
Nesse sentido, **pelo que se propõe a admissão da Petição.**

III. Tramitação subsequente

Tendo em conta que a petição é subscrita por 2 580 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República* e ser feita a audição dos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da mesma lei.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)